DELIBERAÇÃO AC01 - 2787/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/16841/2012
PROTOCOLO	: 1249342
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE TERENOS
JURISDICIONADO	: HUMBERTO REZENDE PEREIRA
INTERESSADA	: CONSTRULAGO LTDA ME
VALOR	: R$ 899.000,00
RELATOR	: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – TOMADA DE PREÇOS – EXECUÇÃO DAS OBRAS DE CONSTRUÇÃO, REFORMA E ADEQUAÇÃO DE ESCOLA – FORMALIZAÇÃO DE CONTRATO – REGULARIDADE.
É regular o procedimento licitatório na modalidade tomada de preços que atenda o disposto em lei, bem como a formalização de contrato por conter as cláusulas necessárias a sua execução.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária da Primeira Câmara, de 24 de outubro de 2017, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em declarar regulares o procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços n. 14/2011 e a formalização do Contrato de Obra n. 06/2012, celebrado entre o Município de Terenos e a Construlago Ltda.-ME.

Campo Grande, 24 de outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Trata-se do procedimento licitatório – Tomada de Preços n. 14/2011 –, e da formalização do Contrato de Obra n. 06/2012, celebrado entre o Município de Terenos e a microempresa Construlago Ltda.(qualificada em termo de contrato às folhas 109/115), para execução das obras de reforma e adequação de escola municipal localizada na zona rural do Assentamento Cachoeirão, no valor inicial de R$ 899.000,00 (oitocentos e noventa e nove mil reais).

Através do relatório de análise às folhas 611/616, a equipe técnica especializada considerou a conformidade do procedimento licitatório deflagrado e da formalização do contrato dele decorrente às disposições legais e procedimentais em vigor.

No mesmo sentido, o representante do Ministério Público de Contas exarou parecer às folhas 236, opinando pela declaração de regularidade do procedimento licitatório deflagrado e da formalização do termo de contrato.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

O processo encontra-se devidamente instruído pelas peças de envio obrigatório, prescinde da realização de novas diligências, estando, portanto, em ordem e pronto para julgamento. Dessa forma, obedecendo à ordem cronológica dos atos que concorreram para contratação examinada, os aspectos relativos à regularidade do procedimento licitatório serão considerados em primeiro lugar.

O certame – Tomada de Preços n. 14/2011 – desenvolveu-se em conformidade com as disposições legais que disciplinam a matéria, estabelecidas na Lei 8.666/93, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas. Sob este aspecto o Ente licitante procedeu à correta e tempestiva remessa de todos os documentos indispensáveis à realização da fiscalização a cargo desta Corte de Contas, todos com previsão constante na Instrução Normativa n.º 35/2011, vigente à época.

Da mesma forma quanto à formalização do contrato celebrado. A contratação foi celebrada com a empresa vencedora do certame de acordo com os parâmetros descritos no instrumento convocatório. O termo que formalizou o ajuste celebrado contém todas as cláusulas obrigatórias previstas os artigos 54 a 64 da Lei n. 8.666/93, estabelecendo com clareza os direitos e obrigações das partes, assim como a dotação orçamentária pela qual correrão as despesas necessárias ao cumpri-

mento da obrigação, condições e prazo de vigência da avença. Regular, portanto, também sob esse aspecto.

Portanto, com fundamento nas razões e disposições legais apresentadas, a declaração de regularidade do procedimento licitatório – Tomada de Preços 14/2011 – e da formalização do Contrato de Obra n. 06/2012, é medida que se impõe.

DISPOSITIVO

Com esteio nas disposições legais e regulamentares demonstradas, acompanho o parecer do Ministério Público de Contas e VOTO PARA QUE ESTA COLENDA CÂMARA DECLARE A REGULARIDADE do procedimento licitatório Tomada de Preços n. 14/2011, nos termos dos artigos 22, § 2.º e 23, inciso I, alínea "b", da Lei n. 8.666/93; e da formalização do Contrato de Obra n. 06/2012 – celebrado entre o Município de Terenos e a microempresa Construlago Ltda. – pelo atendimento aos requisitos legais estabelecidos nos artigos 54 a 64 da Lei n. 8.666/93.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do Relator, pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade tomada de preços e da formalização do contrato.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Ronaldo Chadid.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral e Jerson Domingos.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador de Contas.

Campo Grande, 24 outubro de 2017.

Conselheiro **RONALDO CHADID**
Relator

GAB-MRCC
SETAC-LMS/HON